

**MENSAGEM GP Nº 117/2022**

Mogi das Cruzes, 25 de fevereiro de 2022.  
CONSIDERADO OBJETO DE DEBATE  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
Justiça e Redação  
Finanças e Orçamento

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Sala das Sessões, em 15/03/2022  
2.º Secretário

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, criando dispositivos para instituir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada, na forma que especifica, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Gestão Pública, por meio do Ofício nº 415/2021-CGRH, protocolizado sob o nº 41.338/2021, que justifica a necessidade de instituir disposições relativas à flexibilidade de horário, ao fim da compensação de ponte de feriado e à falta abonada, tendo em vista o estabelecido no Termo de Acordo Coletivo de Trabalho nº 01 - 2021/2022, celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes e Guararema e o Município de Mogi das Cruzes, o qual prevê, em sua “Cláusula Décima Sétima - Melhoria nas Condições de Trabalho”, que “fica mantido o compromisso de primar pela melhoria nas condições de trabalho, sempre visando o bem estar e a qualidade de vida no trabalho do servidor”.

3. Desse modo, importante mencionar ainda que os direitos previstos na proposição de lei complementar ora encaminhada foram definidos em tratativas realizadas entre a Comissão de Negociação Permanente - CNP e o SINTAP.

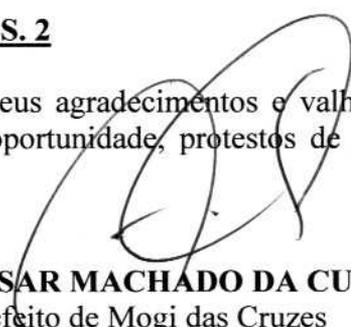
4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 41.338/2021, contendo o Ofício nº 415/2021-CGRH da Secretaria de Gestão Pública, a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.



**MENSAGEM GP Nº 117/2022 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** nº 02/22

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 13/07/2012

~~\_\_\_\_\_  
P. Secretário~~

Altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, criando dispositivos para instituir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada, na forma que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O artigo 53 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 53. ....

§ 1º Havendo compatibilidade com as funções e atribuições do cargo ou função e, ainda, ausência de prejuízo ao serviço público, poderá o respectivo Secretário da Pasta ou Chefe do órgão, nos termos do regulamento, autorizar a flexibilização do horário de entrada e de saída do servidor público, desde que respeitada a carga horária diária.

§ 2º Nos termos do Calendário Administrativo expedido anualmente pelo Prefeito, as emendas de feriados serão consideradas ponto facultativo, podendo o servidor ausentar-se do serviço sem prejuízo dos vencimentos, sendo desnecessária a compensação.” (NR)

**Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 55-A e 55-B à Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Fica autorizada a falta abonada, que consiste na prerrogativa de cada servidor público faltar 1 (um) dia útil no período de 12 (doze) meses, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º Regulamento disporá sobre a falta abonada anual, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício, a fim de não prejudicar o serviço público.

§ 2º A falta abonada não será cumulativa e deverá ser gozada até 31 de dezembro do ano corrente e, excepcionalmente, até 31 de janeiro do ano subsequente.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

Art. 55-B. Será concedida uma falta abonada de aniversário anual aos servidores, que deverá, preferencialmente, ser gozada no dia de seu aniversário.

§ 1º Regulamento disporá sobre a falta abonada de aniversário, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício, a fim de não prejudicar o serviço público.

§ 2º A falta abonada não será cumulativa e deverá ser gozada até 31 de janeiro do ano subsequente.” (NR)

**Art. 3º** Naquilo que não for incompatível com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os direitos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 53 e nos artigos 55-A e 55-B, criados por esta lei complementar, estendem-se aos servidores submetidos ao regime celetista e aos que ocupam cargos comissionados.

**Art. 4º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
 Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



# PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

**41338 / 2021**



20/12/2021 21:38

CAI: 558697

**Solicitante:** COORD. GESTAO DE RECURSOS HUMANOS - RH

**Assunto:** MINUTA DE DECRETO  
TEMO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO N° 1  
2021/2022

**Conclusão:** 10/01/2022

**Órgão:** SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



Ofício n.º 415/2021-CGRH

Proc. U1338/2021  
F. 02 P.G. 2

Mogi das Cruzes, 10 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Caio Cesar Machado da Cunha  
Prefeito  
Município de Mogi das Cruzes

**AUTORIZO.**

À Secretaria de Governo para as providências cabíveis.

GP., Mogi das Cruzes, 10 de dezembro de 2021.

**CAIO CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

**Assunto: Minuta de Decreto**

Senhor Prefeito,

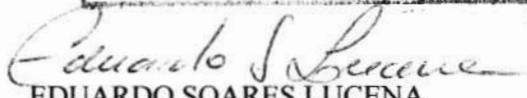
Considerando que o Termo de Acordo Coletivo de Trabalho nº 1, 2021/2022, em sua cláusula décima sétima, art. 17, ficou acordado que “fica mantido o compromisso de primar pela melhoria nas condições de trabalho, sempre visando o bem estar e a qualidade de vida no trabalho do servidor”;

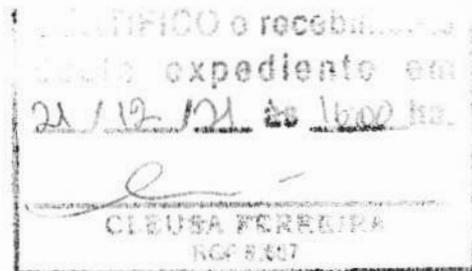
Considerando que em tratativas entre a Comissão Permanente de Negociação e o SINTAP, foram definidos alguns pontos de melhoria para o servidor;

Apresentamos sugestão de Minuta de Decreto, a fim de instituir a flexibilidade de horário, a falta abonada e o fim da compensação de ponte de feriado.

Respeitosamente,

  
DANIEL ROBERTO CARNECINE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão Pública

  
EDUARDO SOARES LUCENA  
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos



MINUTA DE DECRETO



**INSTITUI A “A FLEXIBILIDADE  
DE HORÁRIO, A FALTA  
ABONADA E O FIM DA  
COMPENSAÇÃO DE PONTE DE  
FERIADO”, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais nos termos da Lei Orgânica do Município:

Considerando a necessidade de motivação e engajamento do servidor público

Considerando a necessidade de possibilitar maior flexibilidade na jornada de trabalho dos servidores

Considerando a necessidade de melhorar a qualidade dos serviços e a qualidade de vida do servidor público

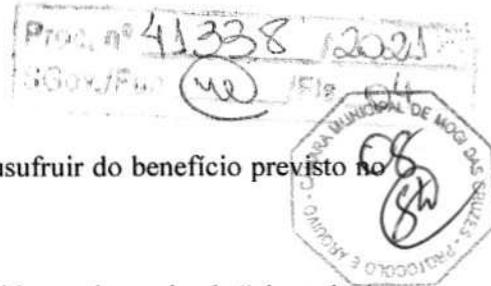
DECRETA:

**Art. 1º.** Fica revogada a necessidade de o servidor público compensar o dia considerado “ponte de feriado”.

**Parágrafo único.** Os dias pontes de feriado serão a partir do próximo calendário administrativo, considerados ponto facultativo, não havendo nenhum prejuízo de qualquer natureza ao servidor.

**Art. 2º** Será concedida uma falta abonada anual aos servidores, sendo responsabilidade do servidor informar com antecedência a sua chefia, para que não prejudique o desenvolvimento das atividades do seu local de trabalho.

**Parágrafo único** – A chefia imediata deverá analisar o pedido e tentar conciliar a necessidade do servidor em usufruir da falta abonada, frente às necessidades da unidade em que é



responsável, para em comum acordo definir a melhor data para usufruir do benefício previsto no caput deste artigo.

**Art. 3º** Será concedida uma falta abonada anual aos servidores, denominada “abonada de aniversário”.

**Parágrafo único** - A “abonada de aniversário” deverá ser usufruída preferencialmente no dia do seu aniversário. Caso recaia em feriado, ponto facultativo, fim de semana, descanso semanal remunerado ou período de férias, a “abonada de aniversário” poderá ser usufruída dentro do mês de nascimento do servidor ou no mês subsequente.

**Art. 4º** Para concessão das faltas abonadas que se refere os artigos 2º e 3º as chefias imediatas deverão observar para não permitir que ocorram:

- I - Ambas no mesmo mês;
- II - No dia anterior a um feriado;
- III - No dia posterior a um feriado.

**Art. 5º** As faltas abonadas não serão cumulativas, devendo, necessariamente, serem utilizadas no exercício vigente.

§1º. Para os casos que o servidor é aniversariante no mês de dezembro, poderá usufruir da abonada de aniversário até janeiro do exercício seguinte, excepcionalmente.

§2º. Nos casos em que a data de aniversário do servidor recair no período em que estiver de licença prêmio ou licença saúde, a falta abonada poderá ser usufruída até o limite máximo de 1 mês após o seu retorno, respeitando o disposto no §2º deste artigo.

**Art. 6º** Fica a chefia imediata responsável pela a organização das escalas de uso das faltas abonadas na equipe, para que não haja prejuízo ao atendimento dos serviços de sua unidade.

**Art. 7º** Fica garantido que não haverá prejuízo de qualquer natureza ao servidor, cujas faltas respeitarem o disposto no art. 2º deste decreto.

**Art. 8º** Fica instituído o horário flexível de trabalho em até (1) uma hora na entrada e na saída nas unidades da Prefeitura de Mogi das Cruzes, em que for possível essa prática, desde que não haja prejuízo ao atendimento à população.



§1º – Fica o Secretário de cada pasta responsável por deliberar junto as equipes a possibilidade de adoção da prática do horário flexível na Secretaria sob sua responsabilidade e providenciar os ajustes necessários para que o cadastro de horário do servidor seja adequado para essa prática.

§2º - Nas situações que for permitida pela Secretaria a prática de horário flexível, não se aplicará a regra de 15 minutos de tolerância mensal.

§3º - Nas situações que não for permitida pela Secretaria a prática de horário flexível, os servidores devem respeitar a regra de 15 minutos de tolerância mensal.

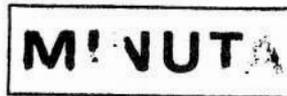
Art. 6º. Os efeitos deste decreto passam a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mogi das Cruzes, 10 de dezembro de 2021.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
**Prefeito Municipal**

**DANIEL ROBERTO CARNECINE DE OLIVEIRA**  
**Secretário Municipal de Gestão Pública**



**DECRETO Nº XXXXX, DE X DE DEZEMBRO DE 2021**

Proc. nº 41.338/21

INSTITUI A “A FLEXIBILIDADE DE HORÁRIO, A FALTA ABONADA E O FIM DA COMPENSAÇÃO DE PONTE DE FERIADO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II, IX e XI, da Lei Orgânica do Município e, considerando o que restou decidido no processo administrativo em epígrafe,

Considerando a necessidade de motivação e engajamento do servidor público e a necessidade de possibilitar maior Flexibilidade na jornada de trabalho dos servidores e a fim de melhorar a qualidade dos serviços e a qualidade de vida do servidor público;

**D E C R E T A :**

**Art. 1º.** Fica revogada a necessidade de o servidor público compensar o dia considerado “ponte de feriado”.

**Parágrafo único.** Os dias pontes de feriado serão a partir do próximo calendário administrativo, considerados ponto facultativo, não havendo nenhum prejuízo de qualquer natureza ao servidor.

**Art. 2º** Será concedida uma falta abonada anual aos servidores, sendo responsabilidade do servidor informar com antecedência a sua chefia, para que não prejudique o desenvolvimento das atividades do seu local de trabalho.

**Parágrafo único** – A chefia imediata deverá analisar o pedido e tentar conciliar a necessidade do servidor em usufruir da falta abonada, frente às necessidades da unidade em que é responsável, para em comum acordo definir a melhor data para usufruir do benefício previsto no caput deste artigo.

**Art. 3º** Será concedida uma falta abonada anual aos servidores, denominada “abonada de aniversário”.

**Parágrafo único** - A “abonada de aniversário” deverá ser usufruída preferencialmente no dia do seu aniversário. Caso recaia em feriado, ponto facultativo, fim de semana, descanso semanal remunerado ou período de férias, a “abonada de aniversário” poderá ser usufruída dentro do mês de nascimento do servidor ou no mês subsequente.

**Art. 4º** Para concessão das faltas abonadas que se refere os artigos 2º e 3º as chefias imediatas deverão observar para não permitir que ocorram:

- I** - Ambas no mesmo mês;
- II** - No dia anterior a um feriado;
- III** - No dia posterior a um feriado.

**MINUTA**



**DECRETO Nº XXXXX/21 – Fls 02**

**Art. 5º** As faltas abonadas não serão cumulativas, devendo, necessariamente, serem utilizadas no exercício vigente.

**§1º.** Para os casos que o servidor é aniversariante no mês de dezembro, poderá usufruir da abonada de aniversário até janeiro do exercício seguinte, excepcionalmente.

**§2º.** Nos casos em que a data de aniversário do servidor recair no período em que estiver de licença prêmio ou licença saúde, a falta abonada poderá ser usufruída até o limite máximo de 1 mês após o seu retorno, respeitando o disposto no §2º deste artigo.

**Art. 6º** Fica a chefia imediata responsável pela a organização das escalas de uso das faltas abonadas na equipe, para que não haja prejuízo ao atendimento dos serviços de sua unidade.

**Art. 7º** Fica garantido que não haverá prejuízo de qualquer natureza ao servidor, cujas faltas respeitem o disposto no art. 2º deste decreto.

**Art. 8º** Fica instituído o horário flexível de trabalho em até (1) uma hora na entrada e na saída nas unidades da Prefeitura de Mogi das Cruzes, em que for possível essa prática, desde que não haja prejuízo ao atendimento à população.

**§1º** – Fica o Secretário de cada pasta responsável por deliberar junto as equipes a possibilidade de adoção da prática do horário flexível na Secretaria sob sua responsabilidade e providenciar os ajustes necessários para que o cadastro de horário do servidor seja adequado para essa prática.

**§2º** - Nas situações que for permitida pela Secretaria a prática de horário flexível, não se aplicará a regra de 15 minutos de tolerância mensal.

**§3º** - Nas situações que não for permitida pela Secretaria a prática de horário flexível, os servidores devem respeitar a regra de 15 minutos de tolerância mensal.

**Art. 6º.** Os efeitos deste decreto passam a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MINUTA**



**DECRETO N° XXXXX/21 – Fls 03**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, XX de dezembro de 2021, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em XX de dezembro de 2021. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br)



SECRETARIA DE GOVERNO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

Processo	Exercício	Fis
41338	2021	09
21.12.21	<i>(Handwritten mark)</i>	
Data	Rúbrica	

INTERESSA: COORD. GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - RH

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Tendo em vista a inicial, encaminhamos o presente para análise, conhecimento e demais manifestações que o caso requer

SGov., 21 de dezembro de 2021

*(Handwritten signature)*  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
 Secretário de Governo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RECEBIDO  
 PGM, 22/12/21  
 Às      horas



**PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL**

Processo nº 41.338/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

EMENTA. INSTITUI A “FLEXIBILIDADE DE HORÁRIO, A FALTA ABONADA E O FIM DA COMPENSAÇÃO DE PONTE DE FERIADO”. CRIAÇÃO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MINUTA NÃO APROVADA.

**1.** Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, em que pretende a edição do decreto que *institui a flexibilidade de horário, a falta abonada e o fim da compensação de ponte de feriado, e dá outras providências*

**2.** É o relatório.

**3.** Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que a **presente manifestação** toma por base, **exclusivamente**, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao procurador **prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

**4.** Pois bem, como sabido, os decretos têm os seus **limites** estabelecidos pela lei, não podendo ultrapassar a sua **finalidade regulamentadora ou de organização administrativa**, nos termos constitucionais.

**5.** Isto porque, em homenagem ao princípio da legalidade, **somente as leis podem criar direitos** e obrigações, porque são fruto do poder legislativo e, assim, oferecem aos administrados as garantias próprias de um Estado de Direito.

**6.** Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in, artigo publicado na edição 64 da Revista Trimestral de Direito Público – RTDP), “os regulamentos não podem aportar à ordem jurídica direito ou obrigação que já não estejam, na lei, previamente caracterizados e de modo suficiente, isto é, nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas”.

**7.** Justamente o contrário do que ocorre no caso dos autos. Perceba-se que a redação dos artigos 1º, 2º e 3º, servem justamente para criar direitos:

Art. 1º. Fica revogada a necessidade de o servidor público compensar o dia considerado “ponte de feriado”.

Art. 2º. Será concedida uma falta abonada anual aos servidores, sendo responsabilidade do servidor informar com antecedência a sua chefia, para que não prejudique o desenvolvimento das atividades do seu local de trabalho.



Art. 3º. Será concedida uma falta abonada anual aos servidores, denominada “abonada de aniversário”.

**8.** Se editada a norma em questão, os servidores poderão **exigir** o não pagamento de pontes e faltar dois dias no ano sem qualquer prejuízo de seus vencimentos; e isso é justamente a criação de direito.

**9.** Acontece que, como mencionamos, a Administração Pública, por força do princípio da legalidade, está vinculada àquilo que a lei expressamente lhe ordenou ou autorizou, e em nenhum momento fora outorgado ao Chefe do Executivo a criação de direitos por decreto, justamente o que acontece nos autos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou nesse sentido, esclarecendo que os decretos **não podem invadir a esfera de reserva legal**:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALTERAÇÃO DE REGRAS ACERCA DAS FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, POR MEIO DE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO – INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA QUE ADMITE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS QUE INVADIRAM ESFERA DE RESERVA LEGAL – DIREITOS ESTABELECIDOS POR LEI QUE SÓ PODEM POR LEI SER ALTERADOS- PARTICIPAÇÃO DO LEGISLATIVO QUE SE MOSTRA FUNDAMENTAL PARA A LISURA DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DAS REFERIDAS REGRAS – OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 24, §2º, 4, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DOS INCISOS II E III, DO ARTIGO 4º E DO CAPUT, DO ARTIGO 7º, AMBOS DO DECRETO Nº 5984, DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2290037-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

**10.** É que, em um sistema democrático representativo, é o poder legislativo que representa os cidadãos na criação dos direitos e dos deveres que regerão a sociedade. Não pode o Prefeito, por ato unilateral – tal como é o decreto – dispor dessa regulamentação sem o crivo da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, pois não pode assegurar, sem a intervenção desta, que esse é o interesse da população mogiana.

**11.** Desse modo, sugerimos a remoção dos artigos que criam direitos aos servidores, em especial dos artigos 1º, 2º e 3º e seus incisos. Ainda, tendo em vista as irregularidades apontadas, deixamos, por ora, de aprovar a minuta encartada aos autos.

**12.** A flexibilização do horário (art. 8º) é adequada, mas precisa ser destacada do texto considerado inconstitucional para que possa ser aprovada.

**13.** É o parecer. À **Secretaria Municipal de Governo.**

Secretaria de Governo  
CERTIFICADO e encaminhado  
em 06/01/2022 às 9:24 hrs.  
Alcides

LUCIANO LIMA FERREIRA  
Procurador-Chefe do Consultivo – OAB/SP 278.051

PGM, 06 de janeiro de 2022.

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano  
Procurador - Geral do Município  
OAB/SP 181.100

SECRETARIA DE  
**GOVERNO**



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo nº  
41.338

Ano  
2021



10/03/22  
Data

Rúbrica

INTERESSADO: Coordenadoria Geral de Recursos Humanos

**À COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Visto. Ciente. Nos termos pleiteados nestes autos e das demais informações inseridas, com relação a anexa minuta, que institui “a flexibilidade de horário, a falta abonada e o fim da compensação de ponte de feriado”, visto análise da Procuradoria Geral do Município, na manifestação cota retro, restituímos o presente para análise, conhecimento e demais providências que o caso requer.

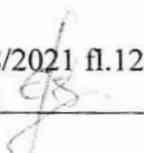
SGov., 10 de janeiro de 2022

**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



Processo 41338/2021 fl.12

Rúbrica 

A  
Secretaria de Gestão  
Daniel Roberto Carnecine de Oliveira

Prezado Secretário encaminhamos Minuta de Projeto de Lei para instituir a flexibilidade de horário, a falta abonada e o fim da compensação de ponte de feriado, seguindo as orientações do Parecer da Procuradoria do Consultivo Geral fl.10.

CGRH, 31 de janeiro de 2022.

**EDUARDO SOARES LUCENA**  
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

## Minuta de LEI



ALTERA E CRIA DISPOSITIVOS DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2011,  
PARA INSTITUIR A FLEXIBILIDADE  
DE HORÁRIO, A FALTA ABONADA  
E O FIM DA COMPENSAÇÃO DE  
PONTE DE FERIADO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no texto do artigo 53, da Lei Complementar nº 82/2011, os seguintes parágrafos:

Art. 53 ...

§1º. Havendo compatibilidade com as funções e atribuições do cargo ou função e, ainda, ausência de prejuízo ao serviço público, poderá o respectivo Secretário da Pasta ou Chefe do órgão, nos termos do regulamento, autorizar a flexibilização do horário de entrada e de saída do servidor público, desde que respeitada a carga horária diária.

§2º. Nos termos do Calendário Administrativo expedido anualmente pelo Prefeito, as emendas de feriados serão consideradas ponto facultativo, podendo o servidor ausentar-se do serviço sem prejuízo dos vencimentos, sendo desnecessária a compensação.

Art. 2º Ficam criados os artigos 55-A e 55-B e seus parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 55 – A. Fica autorizada a falta abonada, que consiste na prerrogativa de cada servidor público faltar 1 (um) dia útil no período de doze meses, sem prejuízo dos vencimentos.

§1º Regulamento disporá sobre a falta abonada anual, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício a fim de não prejudicar o serviço público.

§4º A falta abonada não será cumulativa e deve ser gozada até 31 de dezembro do ano corrente e excepcionalmente até 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 55 – B. Será concedida uma falta abonada de aniversário anual aos servidores, que deverá, preferencialmente, ser gozada no dia de seu aniversário.

§1º Regulamento disporá sobre a falta abonada de aniversário, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício a fim de não prejudicar o serviço público.

§4º A falta abonada não será cumulativa e deve ser gozada até 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 3º Naquilo que não for incompatível com o DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, os direitos dos §§1º e 2º do artigo 53, e dos artigos 55-A e 55-B, criados por esta lei, estendem-se aos servidores submetidos ao regime celetista, e aos que ocupam cargos comissionados.



Art. 4º Os efeitos desta lei passam a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Mogi das Cruzes, 31 de janeiro de 2022.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

DANIEL ROBERTO CARNECINE DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Gestão Pública



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo	Exercício	Folha nº
41.338	2.021	15
02/02/2022		Rubrica

**INTERESSADO:** Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos



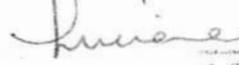
**Ao Senhor Secretário de Governo**  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**

**Visto.**

Retorne-se à Secretaria de Governo para as providências subseqüentes.

Secretaria de Gestão Pública, 2 de fevereiro de 2022

  
Daniel Roberto Carnecine de Oliveira  
**Secretário Municipal de Gestão Pública**

Secretaria de Governo	
CERTIFICO o recebimento	
de	
03/02/22	14:30 hs.
	
	A SILVA
	10/07/2025

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

41.338/2021

Altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, criando dispositivos para instituir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada, na forma que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O artigo 53 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 53. ....

§ 1º Havendo compatibilidade com as funções e atribuições do cargo ou função e, ainda, ausência de prejuízo ao serviço público, poderá o respectivo Secretário da Pasta ou Chefe do órgão, nos termos do regulamento, autorizar a flexibilização do horário de entrada e de saída do servidor público, desde que respeitada a carga horária diária.

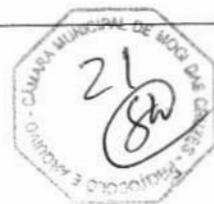
§ 2º Nos termos do Calendário Administrativo expedido anualmente pelo Prefeito, as emendas de feriados serão consideradas ponto facultativo, podendo o servidor ausentar-se do serviço sem prejuízo dos vencimentos, sendo desnecessária a compensação.” (NR)

**Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 55-A e 55-B à Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Fica autorizada a falta abonada, que consiste na prerrogativa de cada servidor público faltar 1 (um) dia útil no período de 12 (doze) meses, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º Regulamento disporá sobre a falta abonada anual, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício, a fim de não prejudicar o serviço público.

§ 2º A falta abonada não será cumulativa e deverá ser gozada até 31 de dezembro do ano corrente e, excepcionalmente, até 31 de janeiro do ano subsequente.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

Art. 55-B. Será concedida uma falta abonada de aniversário anual aos servidores, que deverá, preferencialmente, ser gozada no dia de seu aniversário.

§ 1º Regulamento disporá sobre a falta abonada de aniversário, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício, a fim de não prejudicar o serviço público.

§ 2º A falta abonada não será cumulativa e deverá ser gozada até 31 de janeiro do ano subsequente.” (NR)

**Art. 3º** Naquilo que não for incompatível com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os direitos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 53 e nos artigos 55-A e 55-B, criados por esta lei complementar, estendem-se aos servidores submetidos ao regime celetista e aos que ocupam cargos comissionados.

**Art. 4º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

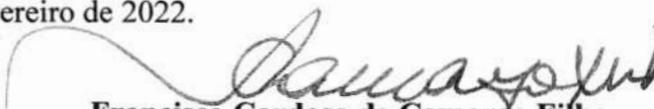
Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

**Ao Senhor Secretário de Gestão Pública  
Daniel Roberto Carnecine de Oliveira**

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado na inicial por essa Pasta e das demais informações consignadas nestes autos, retornamos o presente para conhecimento e criteriosa análise da versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 16/17, que altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, criando dispositivos para instituir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada, na forma que especifica, e dá outras providências.

Após, estando conforme, à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 4 de fevereiro de 2022.

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROC. Nº

41.338

EXERC

2021

FOLHANO

19



INTERESSADO:

COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

**À Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos**

Retornamos o presente, para ciência e manifestação quanto a versão final da Minuta de projeto de lei complementar, conforme às fls. 16/17.

S.M.G.P., em 07 de fevereiro de 2022.

  
DANIEL ROBERTO CARNECINE DE OLIVEIRA  
*Secretário Municipal de Gestão Pública*

Elaborado por:  
Cristiane de Arruda Machado



Processo 41338/2021 fl.20

Rúbrica [Handwritten Signature]

Ao Procurador Geral do Município  
Dr. Fábio M. Nakano

Encaminhamos o presente expediente, após rigorosa análise do texto final e informando que estamos de acordo, segue para prosseguimento conforme despacho do Secretário de Governo em fl.18, para exame e manifestação.

CGRH, 18 de fevereiro de 2022.

**EDUARDO SOARES LUCENA**

Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

RECEBIDO

PCM, 22/02/22

As 9h00 horas



PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL



Processo nº 41.338/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

EMENTA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTITUI A "FLEXIBILIDADE DE HORÁRIO, A FALTA ABONADA E O FIM DA COMPENSAÇÃO DE PONTE DE FERIADO. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA. VERSÃO FINAL DA MINUTA APROVADA.

1. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, em que inicialmente pretendeu a edição do decreto que *institui a flexibilidade de horário, a falta abonada e o fim da compensação de ponte de feriado, e dá outras providências*.
2. Depois dos apontamentos feitos pela Procuradoria do Consultivo Geral, a Secretaria providenciou a adequação do pedido, modificando a norma veiculadora de decreto para lei complementar, e sob a qual recai a presente análise.
3. É o relatório.
4. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
5. Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.
6. Pois bem. Primeiro, necessário examinar o conteúdo da proposta em seu **aspecto formal**, pois eventual erro nesta etapa da edição é causa de caracterização do denominado **vício formal**, assim definido pelo Min. Gilmar Mendes como "**defeito de**



formação do ato normativo, pela **inobservância** de princípio de ordem **técnica ou procedimental** ou pela violação de **regras de competência**", acrescentando que "nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final"<sup>1</sup>.

**7.** Neste aspecto, a **iniciativa** é mesmo do **Prefeito** e está em consonância com o disposto no **artigo 80, "caput"**<sup>2</sup> da **Lei Orgânica do Município**.

**8.** Já a **espécie normativa** escolhida, **lei complementar**, também é a adequada para o caso, pois estamos tratando da alteração do Estatuto dos Servidores, que é justamente uma norma desta espécie, só podendo ser alterada por outra de igual ou superior hierarquia.

**9.** No mais, a matéria veiculada não viola as regras constitucionais de competência legislativa e está em sintonia com o disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

**10.** Da simples leitura do projeto, portanto, não vislumbramos qualquer **vício formal que possa inviabilizar a sua edição**.

**11.** Considerado formalmente regular, resta analisar o **conteúdo substantivo da matéria**. São deles decorrentes os **vícios materiais**, que *dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o **contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional**, mas também a **aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo***<sup>3</sup>.

**12.** Nesta etapa, por consequência, é possível verificar que o projeto não conflita com qualquer valor constitucional. Muito pelo contrário, a ampliação dos direitos dos servidores públicos e a melhoria das condições de trabalho daqueles que viabilizam a rotina pública parecem ser um dos interesses republicanos defendidos pela Constituição.

**13.** Assim, em vista de sua aparente constitucionalidade e legalidade, opinamos pela **possibilidade jurídica** do pedido. E ainda, em consequência de sua regularidade, formal

<sup>1</sup> Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva educação, 2020. – (Série IDP) p. 1.565

<sup>2</sup>Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei (...).

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 1.567.



e matéria, bem como sua sintonia com os objetivos almejados no expediente, aprovamos a versão final da minuta de fls. 16/17.

14. Reforçamos, por fim, que a análise dos critérios técnicos e necessidade de alteração de outras normas não é matéria que compete à Procuradoria

15. É o parecer. À Secretaria Municipal de Governo.

PGM, 24 de fevereiro de 2022.

**LUCIANO LIMA FERREIRA**  
Procurador-Chefe do Consultivo – OAB/SP 278.031

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano  
Procurador - Geral do Município  
OAB/SP 181.100

Secretaria de Governo	
CERTIFICADO	recebido
deste	
25/02/22	10:00
LUCIANA	



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Complementar nº 02/2022**

**Processo nº 51/2022**

Com anuência da solicitação da Secretaria de Gestão Pública, por meio do Ofício de nº 415/2021 - CGRH, protocolizado sob nº 41.338/2021 deste plano, V. Exa. Sr. Prefeito **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, em estudo a esta proposta, dispõe sobre a Alteração a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2021, criando dispositivos para instituir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada, na forma que especifica, como segue a Minuta do referido projeto de fls. 20 e 21, com suas alterações em seu Art. 53 (§§ 1º e 2º); Art. 55-A (§§ 1º e 2º) e Art. 55- B (§§ 1º e 2º).

Visualizamos a concordância do parecer da Procuradoria do Consultivo Geral, nas fls. 25 – verso, em seus itens relacionados.

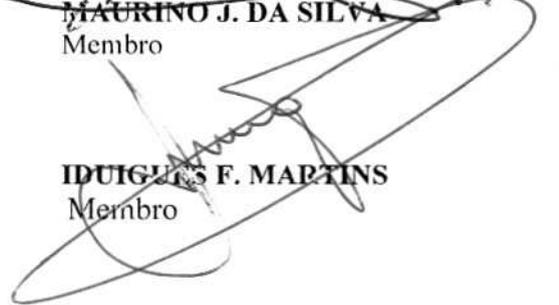
Analisando assim o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do Art. 38, I da Resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

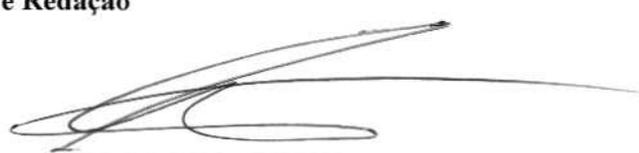
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 6 de abril de 2022.

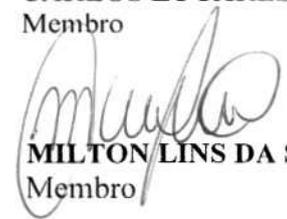
  
**FERNANDA MORENO**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
**MAURINO J. DA SILVA**  
Membro

  
**IDIGUES F. MARTINS**  
Membro

  
**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei Complementar nº 02 / 2022**

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, criando dispositivos para instituir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada, na forma que especifica, e dá outras providências.

Verificamos que a proposta pretende alterar o artigo 53 e acrescentar os artigos 55-A e 55-B, todos na Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011 (Estatuto do Servidor Público) criando dispositivos para permitir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada.

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de julho de 2022.

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente – Relator

  
**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
Membro

**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Membro

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO**  
Membro

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Membro



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, em 07/06/2022

MENSAGEM GP Nº 140/2022

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 13/07/2022



Mogi das Cruzes, 3 de junho de 2022.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, a anexa proposição de **Emenda Modificativa** ao **artigo 2º** do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2022**, que altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, criando dispositivos para instituir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada, na forma que especifica, encaminhado com a Mensagem GP nº 117, de 25 de fevereiro de 2022.

A emenda ora proposta visa, essencialmente, introduzir nova redação ao **artigo 2º** do presente projeto, de modo a contemplar a previsão de 4 (quatro) dias úteis em que o servidor poderá faltar, sem prejuízo dos vencimentos, no período de 12 (doze) meses, medida que atende aos termos de negociação celebrado entre esta Prefeitura Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes e Guararema. Ademais, a substituição da expressão “no período de 12 (doze) meses” por “ao longo do ano vigente” visa apenas a clarificar o período dentro do qual se faculta o cômputo das faltas abonadas.

Expresso meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, votos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
Nesta

SGov/rbm

**ANEXO À MENSAGEM GP N° 140/2022****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2022**

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 13/07/2022

Altera a Lei Complementar n° 82, de 7 de janeiro de 2011, criando dispositivos para instituir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada, na forma que especifica, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2022**

Altere-se a redação do artigo 2° do presente Projeto de Lei Complementar, a fim de que conste:

“**Art. 2°** Ficam acrescidos os artigos 55-A e 55-B à Lei Complementar n° 82, de 7 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

‘Art. 55-A. Ficam autorizadas as faltas abonadas, que consistem na prerrogativa de cada servidor público faltar 3 (três) dias úteis ao longo do ano vigente, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1° Regulamento disporá sobre as faltas abonadas anuais, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício, a fim de não prejudicar o serviço público.

§ 2° As faltas abonadas não serão cumulativas e deverão ser gozadas até 31 de dezembro do ano corrente e, excepcionalmente, até 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 55-B. Será concedida uma falta abonada de aniversário anual aos servidores, que deverá, preferencialmente, ser gozada no dia do seu aniversário.

§ 1° Regulamento disporá sobre a falta abonada de aniversário, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício, a fim de não prejudicar o serviço público.

§ 2° A falta abonada não será cumulativa e deverá ser gozada até 31 de janeiro do ano subsequente.’ ” (NR)



**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2022**

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 12/07/2022

  
2.º Secretário

**Colendo Plenário**

PREJUDICADO(A)  
Sala das Sessões, em 13/07/2022

  
2.º Secretário

Visa o presente trabalho, a proposição de emenda ao Projeto da Lei Complementar nº 02/2022, o qual conforme o termo de acordo coletivo de trabalho nº 02 de 2022/2022 – SINTAP/PMMC, ao qual foi elaborado no dia 19 de abril de 2022, com o SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes, representado por seu presidente Benedito Francisco de Souza Filho, Prefeitura de Mogi das Cruzes, representada pelo prefeito Caio César Machado da Cunha e pelo Secretário de Gestão Pública, Daniel Roberto Carnecine de Oliveira, em sua cláusula décima quinta, em faltas abonadas, no art. 15 – A Administração assume o compromisso de encaminhar projeto de lei para a concessão de 1 abonada de aniversário e mais **3 abonadas** a ser usufruída pelo servidores ao longo do ano, prevalecendo a prerrogativa da administração para a melhor data a ser usufruída.

**EMENDA MODIFICATIVA:**



O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao **PROJETO DE LEI Nº 02/2022**.

Substitua a quantidade de dias do artigo 2º "caput", referente ao artigo 55-A à Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011 do projeto de lei em epigrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

**ART. 2º** Ficam acrescidos os artigos 55-A e 55-B à Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

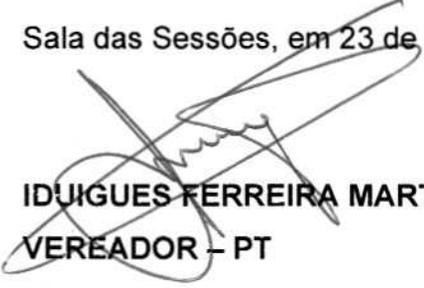
"**Art. 55-A.** Fica autorizada a falta abonada, que consiste na prerrogativa de cada servidor público faltar **3 dias** úteis no período de 12 (doze) meses, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º Regulamento disporá sobre a falta abonada anual, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício, a fim de não prejudicar o serviço público.

§ 2º A falta abonada não será cumulativa e deverá ser gozada até 31 de dezembro do ano corrente e, excepcionalmente, até 31 de janeiro do ano subsequente."

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA MODIFICATIVA, a qual merecerá análise nos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2022

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
**VEREADOR - PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 15 de julho de 2.022.

Ofício GPE n.º 255/22

**19349 / 2022**



20/07/2022 13:51

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
DE N.º 255/2022 AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N.º 02/2022 AUTORIA DO  
EXECUTIVO QUE ALTERA A LC N.º 82/2011 CRIANDO

**Senhor Prefeito**

Conclusão: 11/08/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

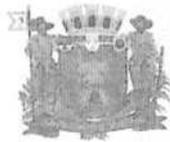
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei Complementar n.º 02/22**, de vossa autoria, que *altera a Lei Complementar n.º 82, de 7 de janeiro de 2011, criando dispositivos para instituir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada, na forma que especifica*, e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 13 de julho p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/22

*Altera a Lei Complementar n° 82, de 7 de janeiro de 2011, criando dispositivos para instituir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada, na forma que especifica, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Art. 1º** O artigo 53 da Lei Complementar n° 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

*“Art. 53 .....*

*§ 1º Havendo compatibilidade com as funções e atribuições do cargo ou função e, ainda, ausência de prejuízo ao serviço público, poderá o respectivo Secretário da Pasta ou Chefe do órgão, nos termos do regulamento, autorizar a flexibilização do horário de entrada e de saída do servidor público, desde que respeitada a carga horária diária.*

*§ 2º Nos termos do Calendário Administrativo expedido anualmente pelo Prefeito, as emendas de feriados serão consideradas ponto facultativo, podendo o servidor ausentar-se do serviço sem prejuízo dos vencimentos, sendo desnecessária a compensação.” (NR)*

**Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 55-A e 55-B à Lei Complementar n° 82, de 7 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

*“Art. 55-A. Ficam autorizadas as faltas abonadas, que consistem na prerrogativa de cada servidor público faltar 3 (três) dias úteis ao longo do ano vigente, sem prejuízo dos vencimentos.*

*§ 1º Regulamento disporá sobre as faltas abonadas anuais, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício, a fim de não prejudicar o serviço público.*

*§ 2º As faltas abonadas não serão cumulativas e deverão ser gozadas até 31 de dezembro do ano corrente e, excepcionalmente, até 31 de janeiro do ano subsequente.*



Projeto de Lei Complementar nº 02/22

fls. 02

*Art. 55-B. Será concedida uma falta abonada de aniversário anual aos servidores, que deverá, preferencialmente, ser gozada no dia do seu aniversário.*

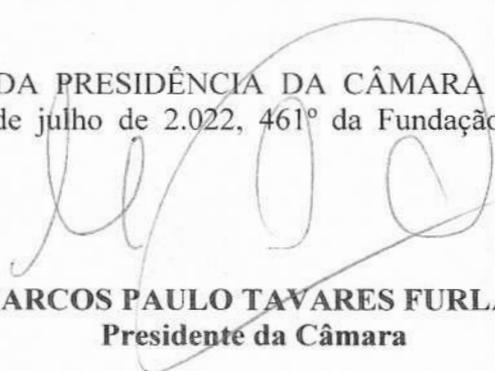
*§ 1º Regulamento disporá sobre a falta abonada de aniversário, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício, a fim de não prejudicar o serviço público.*

*§ 2º A falta abonada não será cumulativa e deverá ser gozada até 31 de janeiro do ano subsequente.” (NR)*

**Art. 3º** Naquilo que não for incompatível com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os direitos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 53 e nos artigos 55-A e 55-B, criados por esta lei complementar, estendem-se aos servidores submetidos ao regime celetista e aos que ocupam cargos comissionados.

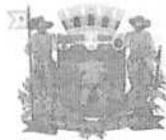
**Art. 4º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 15 de julho de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
1º Secretário

**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

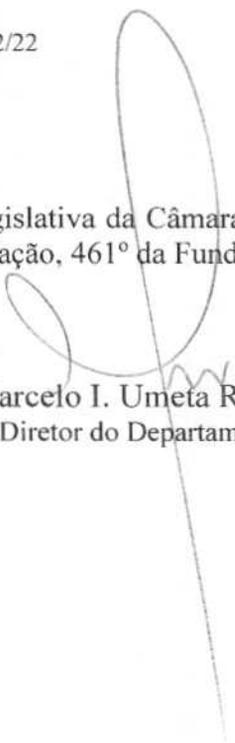
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 02/22

fls. 03

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 15 de julho de 2.022, 461º da Fundação, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Marcelo I. Umata Romeiro Tavares  
Diretor do Departamento Legislativo

**OFÍCIO Nº 1250/2022 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 22 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**Assunto:** Autógrafo das leis que especifica

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

• **7.815, de 6 de julho de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão à Rede do Programa Brasil MAIS (Meio Ambiente Integrado e Seguro) - RedeMAIS com a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

• **7.816, de 6 de julho de 2022**, que ratifica o Convênio (Processo nº SAA-PRC-2021/13967), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

• **7.822, de 20 de julho de 2022**, que confere nova redação ao artigo 20 da Lei nº 7.769, de 28 de março de 2022, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

E a Lei Complementar nº:

• **166, de 20 de julho de 2022**, que altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, criando dispositivos para instituir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada, na forma que especifica, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 20 DE JULHO DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, criando dispositivos para instituir a flexibilidade de horário, o fim da compensação de ponte de feriado e a falta abonada, na forma que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O artigo 53 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 53. ....

§ 1º Havendo compatibilidade com as funções e atribuições do cargo ou função e, ainda, ausência de prejuízo ao serviço público, poderá o respectivo Secretário da Pasta ou Chefe do órgão, nos termos do regulamento, autorizar a flexibilização do horário de entrada e de saída do servidor público, desde que respeitada a carga horária diária.

§ 2º Nos termos do Calendário Administrativo expedido anualmente pelo Prefeito, as emendas de feriados serão consideradas ponto facultativo, podendo o servidor ausentar-se do serviço sem prejuízo dos vencimentos, sendo desnecessária a compensação.” (NR)

**Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 55-A e 55-B à Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Ficam autorizadas as faltas abonadas, que consistem na prerrogativa de cada servidor público faltar 3 (três) dias úteis ao longo do ano vigente, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º Regulamento disporá sobre as faltas abonadas anuais, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício, a fim de não prejudicar o serviço público.

§ 2º As faltas abonadas não serão cumulativas e deverão ser gozadas até 31 de dezembro do ano corrente e, excepcionalmente, até 31 de janeiro do ano subsequente.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2022 - FLS. 2**

Art. 55-B. Será concedida uma falta abonada de aniversário anual aos servidores, que deverá, preferencialmente, ser gozada no dia do seu aniversário.

§ 1º Regulamento disporá sobre a falta abonada de aniversário, inclusive a respeito do planejamento da forma do gozo do benefício, a fim de não prejudicar o serviço público.

§ 2º A falta abonada não será cumulativa e deverá ser gozada até 31 de janeiro do ano subsequente.” (NR)

**Art. 3º** Naquilo que não for incompatível com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os direitos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 53 e nos artigos 55-A e 55-B, criados por esta lei complementar, estendem-se aos servidores submetidos ao regime celetista e aos que ocupam cargos comissionados.

**Art. 4º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 20 de julho de 2022,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 20 de julho de 2022. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br)